



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13839.908046/2017-14
ACÓRDÃO	1301-008.313 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO CRÉDITO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Em processo decorrente de PER/DCOMP, o objeto cognoscível pelo contencioso administrativo fiscal concentra-se na existência, liquidez e certeza do direito creditório utilizado pelo sujeito passivo. Reconhecido integralmente o crédito informado no despacho decisório, e inexistindo impugnação quanto à sua apuração, liquidez ou certeza, não subsiste matéria de mérito a ser apreciada pelo CARF.

DÉBITOS REMANESCENTES. COBRANÇA. BAIXA. REGULARIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO PROCESSO.

Alegações relativas à subsistência da cobrança de débitos remanescentes, baixa, regularização, eventual duplicidade de exigência ou efeitos de declaração de compensação posterior, fundada em crédito de outro período, não integram o objeto cognoscível do processo de PER/DCOMP cujo direito creditório foi integralmente reconhecido. Tais questões devem ser submetidas à unidade competente da Receita Federal do Brasil ou ao procedimento próprio relativo à declaração de compensação posterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 110/141) interposto por IMC SASTE-CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face do Acórdão nº 103-007.171 (e-fls. 68/72), proferido pela 5ª Turma da DRJ03, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 27/30) apresentada contra o Despacho Decisório nº 128347685 (e-fl. 11, 42/59), relativo à análise do crédito informado no PER/DCOMP nº 09290.17245.231215.1.3.02-6730 (e-fls. 33/41), decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014.

1. DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo decorre da análise do PER/DCOMP nº 09290.17245.231215.1.3.02-6730 (e-fls. 33/41), transmitido em 23/12/2015, por meio do qual a Contribuinte informou crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2014, no valor original de R\$ 10.018.570,84.

Paralelamente, foram transmitidas diversas PER/DCOMP's para compensação do referido crédito com débitos da Contribuinte, conforme relação constante às e-fls. 43/44.

A DRF/Jundiaí emitiu o Despacho Decisório nº 128347685 (e-fls. 42/59), em 01/12/2017, no qual reconheceu integralmente o saldo negativo de IRPJ informado, no valor de R\$ 10.018.570,84.

Segundo o demonstrativo fiscal, foram confirmadas retenções na fonte no montante de R\$ 14.199.899,56, apurado IRPJ devido de R\$ 4.181.328,72 e reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 10.018.570,84.

Apesar do reconhecimento integral do direito creditório, o Despacho Decisório (e-fl. 11; cópia às e-fls. 42/59) consignou que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Contribuinte, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 19123.15124.240117.1.3.02-3160 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33195.73724.240117.1.3.02-0074.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 27/30), na qual afirmou que a insuficiência de crédito reconhecida no Despacho Decisório decorreu de erro administrativo no preenchimento do PER/DCOMP nº 00074.78474.240316.1.3.02-7002, transmitido em 24/03/2016.

Segundo a Manifestante, no referido PER/DCOMP, o saldo de crédito disponível teria sido informado erroneamente no montante de R\$ 8.243.529,16, quando o saldo correto seria de R\$ 7.818.906,18, conforme PER/DCOMP nº 39811.86484.180316.1.3.02-0462, imediatamente anterior, transmitido em 18/03/2016. Afirmou, ainda, que teria sido utilizado, por equívoco, o saldo de crédito disponível constante da declaração nº 34556.76121.250216.1.3.02-1267, transmitida em 25/02/2016.

A Manifestante sustentou que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014 deveria ter sido utilizado somente até 20/01/2017, com a transmissão do PER/DCOMP nº 06291.12694.200117.1.3.02-1009, que teria apresentado saldo remanescente de R\$ 287.454,28. Alegou que tal circunstância não foi percebida antes do recebimento do Despacho Decisório.

Na sequência, a Contribuinte reconheceu o erro administrativo e afirmou não se eximir do dever de cumprir as obrigações correspondentes, inclusive com os acréscimos legais cabíveis.

Argumentou, contudo, que, se o equívoco tivesse sido identificado antes da transmissão dos últimos PER/DCOMP vinculados ao saldo negativo de IRPJ de 2014, objeto dos autos, poderia ter constituído nova PER/DCOMP com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, o que, de fato, o fez, mediante a transmissão do PER/DCOMP nº 31362.11766.190517.1.3.02-5803 (objeto de outro processo administrativo).

No referido PER/DCOMP, afirma que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 no montante original de R\$ 7.370.042,67, atualizado para R\$ 9.118.953,80, além de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2016.

A Contribuinte informou que, paralelamente, em 12/01/2018, transmitiu o PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242 (e-fls. 6/10), com o objetivo de quitar os débitos remanescentes decorrentes do Despacho Decisório proferido no âmbito deste processo.

No recibo de entrega da referida declaração (e-fl. 6), consta a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 186.626,49, destinado à compensação de débitos de PIS/Pasep, no valor de R\$ 1.522,97, e de Cofins, no valor de R\$ 185.103,52.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 29/30), a Contribuinte detalhou que a compensação teria abrangido Cofins, código 5856, PA 12/2016, no valor principal de R\$ 143.003,35, acrescido de multa de R\$ 28.600,66 e juros de R\$ 13.499,51, totalizando R\$ 185.103,52, bem como PIS/Pasep, código 6912, PA 12/2016, no valor principal de R\$ 1.176,59, acrescido de multa de R\$ 235,31 e juros de R\$ 111,07, totalizando R\$ 1.522,97.

Ao final, requereu que fosse acolhida a Manifestação de Inconformidade e reconhecida a quitação dos débitos relacionados no Despacho Decisório, mediante utilização do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242 (e-fls. 6/10).

3. Do Acórdão DA DRJ

A 5ª Turma da DRJ03, por meio do Acórdão nº 103-007.171 (e-fls. 68/72), decidiu por não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Segundo a decisão recorrida, a Contribuinte reconheceu ter havido equívoco na apresentação de PER/DCOMP e pediu que os débitos não extintos no presente processo fossem compensados com créditos de saldo negativo de outro ano-calendário, conforme PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242.

A decisão recorrida destacou que o presente processo seria de cobrança, sob o nº 13839.908046/2017-14, e que o processo de crédito nº 13839.907.417/2017-41 teria tido seu direito creditório integralmente reconhecido e utilizado para compensação, razão pela qual teria sido encerrado.

Registrou, ainda, que a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo de crédito foi trazida ao presente processo e que o processo de cobrança nº 13839.908047/2017-69 também teria sido apensado.

No voto condutor (e-fls. 71/72), a DRJ consignou que os débitos não compensados no processo de crédito teriam sido objeto do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242 e afirmou que, de fato, tais débitos foram compensados conforme telas reproduzidas na decisão.

Não obstante, a DRJ concluiu que não havia crédito em litígio e que a Contribuinte concordava com os débitos não compensados, tanto que os teria apresentado em nova relação de compensação. Com esse fundamento, entendeu que o processo perdeu objeto e votou por não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Ao final, a DRJ consignou caber à unidade de origem analisar o cancelamento dos débitos que, segundo a Contribuinte, teriam sido posteriormente compensados no PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 110/141) e documentos de identificação (e-fl. 142/154), procuração (e-fls. 155/156), comprovante de ciência de intimação (e-fls. 157/158) e relatório de situação fiscal (e-fls. 159/161).

No mérito, a Recorrente reitera que, em 23/12/2015, apresentou o PER/DCOMP nº 09290.17245.231215.1.3.02-6730, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, no valor histórico de R\$ 10.018.570,84.

Afirma que, na sequência, foram transmitidos outros 40 PER/DCOMP para utilização do referido saldo negativo, dos quais 38 teriam sido integralmente homologados, ao passo que o PER/DCOMP nº 19123.15124.240117.1.3.02-3160 foi homologado parcialmente e o PER/DCOMP nº 33195.73724.240117.1.3.02-0074 não foi homologado.

A Recorrente afirma que a insuficiência de crédito decorreu de erro de preenchimento no PER/DCOMP nº 00074.78474.240316.1.3.02-7002, transmitido em 24/03/2016, no qual teria sido informado saldo disponível de R\$ 8.243.529,16, quando o saldo correto seria de R\$ 7.818.906,18, conforme PER/DCOMP nº 39811.86484.180316.1.3.02-0462, transmitido em 18/03/2016.

Sustenta que, diante do equívoco, transmitiu em 12/01/2018 o PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242, utilizando crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, para quitar os débitos de PIS/Pasep e Cofins que permaneceram ora, em razão da não homologação parcial das compensações no presente processo.

A Recorrente argumenta que o Acórdão recorrido teria reconhecido que os débitos foram compensados por meio do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242, mas, ainda assim, não conheceu da Manifestação de Inconformidade e remeteu os autos à unidade de origem para análise do cancelamento dos débitos.

Conforme relata a Recorrente, após o Acórdão recorrido, os autos foram encaminhados à Equipe de Revisão de Débitos Fazendários PJ, que emitiu parecer complementar (e-fls. 97/99), no sentido de que não caberia o cancelamento dos débitos objeto do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242, mas sim considerar “não declaradas” tais compensações, com a cobrança dos débitos pelos processos administrativos nº 13839.908046/2017-14 e nº 13839.908047/2017-69.

Com base nisso, a Recorrente sustenta, em primeiro lugar, a existência de coisa julgada administrativa, afirmando que a compensação veiculada pelo PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242 já constaria como “homologação total” e “homologação concluída” antes da prolação do Acórdão recorrido e do parecer da unidade de revisão. Defende que a Administração não poderia desconstituir decisão anterior definitiva sem observância do devido processo legal.

Em seguida, sustenta que a compensação homologada extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, bem como da disciplina administrativa aplicável à compensação, razão pela qual os débitos objeto do presente processo teria sido extintos pela homologação do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242.

A Recorrente também alega incompetência da DRJ e da Equipe de Revisão para apreciar ou desconstituir a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242.

Afirma que o presente processo teria por objeto apenas a homologação parcial do PER/DCOMP nº 19123.15124.240117.1.3.02-3160 e a não homologação do PER/DCOMP nº 33195.73724.240117.1.3.02-0074, de modo que a declaração de compensação posterior não poderia ter sido considerada “não declarada” neste processo.

Alega, ainda, violação ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à segurança jurídica, sustentando que os autos teriam sido remetidos à Equipe de Revisão antes de a Recorrente ser cientificada do Acórdão da DRJ e antes de lhe ser oportunizada a interposição de recurso. A esse respeito, afirma que o processo passou a constar como pendência fiscal impeditiva à emissão de certidão de regularidade, conforme informações de apoio para emissão de certidão juntadas aos autos (e-fls. 159/161).

A Recorrente também invoca a possibilidade de revisão de ofício de erro no preenchimento de declarações, com fundamento no art. 147, § 2º, do CTN. Sustenta que o erro no PER/DCOMP nº 00074.78474.240316.1.3.02-7002 seria formal e passível de correção pela própria Administração, sobretudo porque não decorreriam dele ausência de crédito ou irregularidade material, mas apenas equívoco na indicação do saldo disponível.

Por fim, afirma que a manutenção da cobrança configuraria cobrança em duplicidade, pois os mesmos débitos de PIS/Pasep e Cofins teriam sido compensados por meio do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242, com consumo do crédito utilizado naquela declaração, e continuariam sendo exigidos no presente processo.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão nº 103-007.171 (e-fls. 68/72) e cancelar ou extinguir os créditos tributários exigidos no presente processo. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, para que não constem como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, caso mantida a exigência, requer a restituição dos créditos utilizados no PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242, com os acréscimos legais cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em 02/05/2022 (e-fl. 105), vindo a apresentar Recurso Voluntário em 01/06/2022 (e-fl. 107), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, uma vez que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 155/156.

Não obstante o atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso Voluntário não comporta conhecimento, por ausência de matéria cognoscível no âmbito deste processo.

No caso concreto, o Despacho Decisório nº 128347685 (e-fl. 11; cópia e detalhamento às e-fls. 42/59) reconheceu integralmente o direito creditório informado no

PER/DCOMP nº 09290.17245.231215.1.3.02-6730 (e-fls. 33/41), relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, no valor original de R\$ 10.018.570,84.

As alegações veiculadas no Recurso Voluntário não impugnam a apuração, a liquidez ou a certeza desse direito creditório, tampouco buscam o reconhecimento de crédito adicional no âmbito do PER/DCOMP originário.

A insurgência recursal dirige-se, em essência, à subsistência da cobrança dos débitos no presente feito e aos efeitos do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242 (e-fls. 6/10), objeto do Processo Administrativo nº 13839.903366/2021-64, transmitido posteriormente, com utilização de crédito de outro período, para a quitação dos débitos que remanesceram em aberto em decorrência da homologação parcial do PER/DCOMP nº 19123.15124.240117.1.3.02-3160 e da não homologação do PER/DCOMP nº 33195.73724.240117.1.3.02-0074.

Ocorre que, em sede de pedidos de restituição e declarações de compensação, o objeto do litígio submetido ao contencioso administrativo fiscal concentra-se, em regra, na existência, liquidez e certeza do direito creditório utilizado pelo sujeito passivo.

A análise de questões relativas à cobrança, baixa, regularização de débitos, efeitos de declaração de compensação diversa ou eventual duplicidade de cobrança não integra, por si só, o mérito cognoscível pelo CARF quando o crédito objeto do despacho decisório foi integralmente reconhecido.

A unidade de origem permanece competente para adotar as providências operacionais relativas ao controle dos débitos, inclusive quanto à verificação de eventual baixa, duplicidade, imputação ou repercussão de declaração de compensação posteriormente transmitida. Tais providências não se confundem com o objeto deste processo, instaurado a partir de despacho decisório que examinou o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014.

Segundo a Recorrente, *“a decisão da DRJ e o parecer da REVFAZRJ acabam por violar a segurança jurídica, na medida em que buscam alterar coisa julgada administrativa [...]”*.

A tese de coisa julgada administrativa, tal como formulada, pressupõe o exame da situação formal do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242, declaração que não constitui o objeto do Despacho Decisório nº 128347685 e, portanto, deste processo administrativo. Eventual homologação, revisão ou desconstituição dessa compensação deve ser discutida na via administrativa própria, perante a autoridade competente, com observância do procedimento aplicável.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em violação à coisa julgada administrativa no âmbito deste processo, uma vez que tanto a decisão da DRJ quanto o parecer da Equipe de Revisão de Débitos Fazendários PJ não proferiram decisão de mérito sobre a validade, a eficácia, a homologação ou a desconstituição do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242, relativo ao Processo Administrativo nº 13839.903366/2021-64.

O que fez a DRJ foi apenas fundamentar as razões pelas quais a Manifestação de Inconformidade não deveria ser conhecida, enquanto o pronunciamento da EQCRE partiu do entendimento de que não caberia o cancelamento dos débitos objeto dos autos, mas a adoção de providência tendente a considerar não declaradas as compensações vinculadas ao PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242, para concluir que tais “procedimentos” não se encontram contidos dentre as atribuições da REVFAZPJ.

Assim, eventual discussão sobre violação à coisa julgada administrativa somente poderia ser cogitada se, neste caso, a DRJ ou a EQCRE tivessem efetivamente considerado não declaradas as compensações do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242 e tais declarações tivessem produzido os efeitos próprios de uma decisão administrativa apta a desconstituir a compensação posterior, o que não é o caso.

Do mesmo modo, a alegação de cobrança em duplicidade depende da verificação operacional da correspondência entre os débitos remanescentes indicados no presente processo e aqueles informados no PER/DCOMP posterior, bem como da situação atual da referida declaração de compensação. Essa verificação, por dizer respeito à cobrança, baixa e controle de débitos, não constitui mérito cognoscível pelo CARF neste processo.

Também não procede a alegação de que a DRJ deveria, neste processo, reconhecer a extinção dos débitos com fundamento no PER/DCOMP posterior. A atuação da DRJ estava delimitada pelo Despacho Decisório recorrido, que apreciou o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2014 e o reconheceu integralmente.

A pretensão de utilizar crédito de outro ano-calendário, informado em declaração posterior, para afastar a cobrança de débitos remanescentes, deve ser apreciada no âmbito próprio dessa declaração ou perante a unidade da RFB responsável pela cobrança e controle do débito.

Em síntese, as questões suscitadas pela Recorrente dizem respeito à cobrança, baixa, controle, regularização de débitos ou à análise de declaração de compensação diversa daquela que deu origem ao Despacho Decisório recorrido. Não integram, portanto, o objeto cognoscível do presente processo de PER/DCOMP, no qual o direito creditório foi integralmente reconhecido.

Por tais razões, não conheço do Recurso Voluntário.

Ressalte-se que o não conhecimento do recurso não implica juízo de mérito sobre a validade, a eficácia, a homologação, a revisão ou a suficiência do PER/DCOMP nº 33643.33405.120118.1.3.02-4242 (e-fls. 6/10), nem impede que a Recorrente submeta à unidade competente da Receita Federal do Brasil eventual pedido de baixa, revisão de cobrança, reconhecimento de duplicidade ou análise dos efeitos da compensação posteriormente declarada.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski